



CT/Oi/GEIR/0356/2020

À
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel
SAUS – Quadra 06 – Bloco F – Térreo – Biblioteca
Brasília/DF – CEP 70.070-940

A/C Presidente do Conselho Diretor
Sr. Leonardo Euler de Moraes

Assunto: Proposta de alteração dos Atos nº 9.918/2018 e nº 9.919/2018
Referência: Processo nº 53500.027666/2018-78
Data: 10.02.2020

1. **Telemar Norte Leste S.A., Oi S.A. e Oi Móvel S.A.**, em recuperação judicial, doravante conjuntamente denominadas “**Oi**”, vêm expor para ao final requerer o que segue.
2. Em julho de 2014, a Anatel publicou a Resolução nº 639 com o objetivo de estabelecer metodologia para a fixação dos valores máximos das Tarifas de Uso de Rede Fixa do Serviço Telefônico Fixo Comutado (TU-RL) e dos valores de referência de Uso de Rede Móvel do Serviço Móvel Pessoal (VU-M).
3. Ato contínuo, a Anatel publicou, ainda em 2014, os atos nº 6.211/2014 e nº 6210/2014, que estabeleciam, respectivamente, os Valores de Referência de VU-M e os valores tarifários máximos da TU-RL para o período preestabelecido de 4 anos, com vigência a partir de 24 de fevereiro de 2016 e término em 23 de fevereiro de 2020.
4. Os valores de VU-M e TU-RL para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 foram estabelecidos nos Atos nº 9.919/2018 e 9.918/2018, publicados em 19 de dezembro de 2018 e com início da vigência previsto para 24 de fevereiro de 2020.
5. Ocorre que, faltando poucos dias para o início da vigência dos novos valores previstos nos Atos nº 9.919/2018 e 9.918/2018, a Oi teve notícia pela mídia de que a Anatel pretende alterar os mesmos.



6. Destaque-se que a Oi não recebeu qualquer notificação da Anatel acerca do tema, embora este devesse ser o procedimento correto diante do movimento que pretende alterar o Ato Normativo.

7. Diante de tal cenário, a Oi solicitou cópia dos autos (solicitação 202001151109884), a fim de que pudesse entender tal movimento da Agência. Ocorre que a mesma foi parcialmente negada¹, impedindo que a Oi pudesse avaliar a proposta da Anatel e as razões que a levaram a formulá-la.

8. A ausência de maiores informações acerca do tema impossibilita o entendimento e manifestação específica da Oi sobre o tema. Não obstante, é preciso salientar que, ainda que a alteração possa supostamente ter fundamento legal (o que a Oi não pode afirmar por não ter tido acesso as conclusões apresentadas pela Área Técnica por meio do Informe nº 30), a condução do processo e o momento escolhido para a mesma se afiguram inadequados.

9. A Análise 66/2014-GCRZ, de 23/05/2014, salienta a postura transparente da Anatel, a fim de que a metodologia de cálculo dos valores de VU-M e TU-RL, em estudo à época, pudesse ser avaliada e discutida de forma pormenorizada e em prazo suficiente por toda a sociedade, especialmente pelas prestadoras de telecomunicações.

10. Ocorre que, neste momento, falta à Anatel a mesma transparência, visto que não foi dado às prestadoras acesso à integralidade do processo.

11. De fato, parece basilar que os agentes diretamente afetados pela mudança pretendida fossem ao menos cientificados do estudo em curso, a fim de que pudessem se manifestar.

12. Entretanto, a Anatel não deu previsibilidade de seus atos como em outros momentos, posto que a mudança que se pretende fazer seria anunciada e implementada com intervalo de poucos dias, considerando que os Atos que se pretende modificar tem o início de sua vigência previsto para 24 de fevereiro de 2020.

13. Como se sabe, a previsibilidade é um insumo fundamental para a construção dos planos estratégicos das prestadoras de serviços de telecomunicações, em particular aquelas que têm no mercado de capitais uma fonte importante de suporte aos investimentos.

14. A própria Anatel corrobora deste entendimento, tendo o mesmo sido salientado pela Área Técnica no Informe nº 53/2013-CPAE/PRRE/SCP/SPR, de 24/12/2013, em que é dito que “a definição de valores com antecedência de até um mês antes de sua aplicação, conforme sugerido, não favorece a previsibilidade regulatória”.

¹ Apenas os seguintes documentos foram disponibilizados à Oi: Segue os documentos disponibilizados: 3283592, 3283842, 3334367, 3344213, 3490225, 3586190, 3586291, 3586339, 3621581, 3623774, 3624274, 3624277, 3659472 e 4631683.



15. Ora, estamos diante de proposta rigorosamente idêntica à refutada pela Área Técnica no Informe citado, qual seja a definição de valores sem antecedência necessária.

16. Os valores estabelecidos ainda em 2018 pelos Atos nº 9.919/2018 e 9.918/2018 foram estudados e considerados em todo o processo de planejamento e construção orçamentária para os anos seguintes, de modo que sua alteração a poucos dias do início de sua vigência comprometeria toda a operação do mercado de telecomunicações.

17. Não há justificativa plausível para este açodamento. A atualização dos dados do Modelo de Custos é uma exigência. Todavia, a mesma não pode se sobrepor à exigência de previsibilidade na definição dos valores.

18. Sobre o tema, importante destacar que houve mudança de cenário ao longo dos anos de vigência dos Atos e, nem por isso, houve corrida para mudança imediata do que havia sido anteriormente estabelecido.

19. A própria previsão regulamentar de revisão periódica dos valores pressupõe a constante alteração dos cenários a serem considerados. Portanto, não pode algo já pressuposto e contemplado na regulamentação ser motivo a justificar o aparente atropelo em custo no processo em epígrafe.

20. Assim, a Oi entende que qualquer processo para alteração dos Atos deveria ocorrer com parcimônia, participação direta das prestadoras de telecomunicações interessadas e, principalmente, antecedência suficiente para que orçamento e planejamento pudessem ser adequados.

21. Diante do exposto, a Oi requer acesso à integralidade dos documentos do processo e, 15 dias após a liberação das cópias, lhe seja dada oportunidade formal de se manifestar sobre seu conteúdo antes de eventual decisão do Conselho Diretor da Anatel acerca do tema.

22. Sendo o que havia para o momento, a Oi se coloca à disposição.

Atenciosamente,

André Ferreira Pereira
Gerência de Evolução e Impacto Regulatório

Leandro Pinto Vilela
Gerente de Evolução e Impacto Regulatório